



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 197/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O Município de Itajaí poderá implantar, na rede pública de ensino, sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA — Análise do Comportamento Aplicada — para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O sistema poderá ser implantado tanto em salas especializadas dentro das escolas regulares quanto em escolas especializadas exclusivamente para autistas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei ordinária tem como finalidade autorizar o Município de Itajaí a implantar, no âmbito da rede pública de ensino, um Sistema de Inclusão Escolar fundamentado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada –, direcionado ao atendimento educacional de crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Trata-se, assim, de uma proposição sensível e de inquestionável relevância social.

Inicialmente, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ademais, no artigo 23, inciso II, define competência comum dos entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, e no artigo 24, inciso XIV, atribui competência legislativa concorrente para a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”.

De pronto, verifica-se que a iniciativa legislativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico nacional, especialmente nos dispositivos constitucionais que consagram a educação como direito social fundamental (art. 6º), devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – assegura, em seu artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o direito da pessoa com TEA ao “acesso à educação e ao ensino profissionalizante”.

Além disso, o § 1º do art. 3º da referida lei garante que “a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão) – reforça o dever do Poder Público em promover a inclusão escolar em todas as etapas e modalidades de ensino, assegurando, entre outros, a disponibilização de profissionais de apoio escolar, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas adequadas.

Importa ressaltar que o presente projeto não contempla criação, extinção ou remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; tampouco altera a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, nem envolve modificações nas leis orçamentárias vigentes.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, consolidou entendimento no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Dessa forma, resta incontroverso que o presente projeto de lei é juridicamente viável, atende ao interesse público local e respeita os limites da competência legislativa do Poder Executivo.

Outrossim, cumpre destacar que a matéria objeto deste projeto versa sobre direito social de crianças e adolescentes residentes no Município, as quais têm o direito inalienável a um sistema educacional inclusivo e adequado ao seu pleno desenvolvimento.

No recente julgamento da ADI nº 7149, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a concretização, por meio de lei de iniciativa parlamentar, de direito social previsto constitucionalmente não configura afronta à separação dos poderes, conforme trecho transcrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - **O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que** “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “**não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin)

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022). **(Grifo nosso)**.

Assim, resta claro que o presente projeto respeita integralmente os preceitos constitucionais, sem que haja qualquer vício de iniciativa.

No que tange à técnica ABA (Applied Behavior Analysis), cumpre salientar que se trata de metodologia amplamente reconhecida e respaldada por evidências científicas internacionais, comprovadamente eficaz no desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e comportamentais de pessoas com TEA. Sua adoção estruturada no ambiente educacional permite a personalização do ensino, promovendo ganhos significativos na aprendizagem e autonomia dos estudantes.

Diante do exposto, a presente proposição objetiva conferir ao Município de Itajaí a possibilidade legal de implementar um sistema educacional estruturado, baseado em metodologia científica validada, para efetivar a inclusão escolar de estudantes com TEA, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ante a relevância social, pedagógica e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



projeto de lei, garantindo-se, assim, um avanço significativo na política pública de inclusão educacional no Município de Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE AGOSTO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil